

# **TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL: Estudo de caso do Estado da Paraíba**

Pedro Fernandes de Araújo Neto<sup>1</sup>

José Elber Marques Barbosa<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A transparência pública está intimamente relacionada ao acesso a informação presente na Constituição Federal de 1988. Os índices de transparência, a partir da década de 90, constituem um conjunto de medidas adotadas na reforma gerencial do Estado, desse modo, é utilizada por parte dos gestores uma avaliação do desempenho para verificar a eficiência desta transparência. Neste trabalho será abordado a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que iniciou a sua execução no ano de 2001. De âmbito nacional, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Lei Complementar tem o objetivo de regulamentar a Constituição Federal, pois determina as normas gerais do direito financeiro para a confecção e controle dos orçamentos e balanços em todas as esferas gestoras da União. Este trabalho almeja realizar uma análise nas políticas de transparência pública e acesso a informação dos 223 municípios e das Câmaras do Estado da Paraíba no período de 2014 e 2015. A revisão de literatura foi realizada através de uma busca na base de dado SciELO com os termos: transparência fiscal e lei da responsabilidade fiscal. Os trabalhos analisados foram, preferencialmente, em publicações com até 10 anos. Transparência pode ser compreendida como a disponibilidade de informações sobre as finanças públicas, sua facilidade de compreensão e seu uso pelos interessados, de acordo com as leis em vigor e o princípio da publicidade na gestão pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal influencia significativamente na gestão pública e necessitará de uma adequação pelos gestores para transformar a Administração Pública, sendo este um desafio considerável em relação àqueles gestores que não possuíam esta prática até a Lei entrar em vigor.

**Palavras-chave:** Transparência fiscal. Lei da responsabilidade. Paraíba.

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Contábeis, MBA em Gestão de Projetos e estudante da Especialização em Gestão pública. E-mail: pedodelo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Pesquisador pelo IFPB, Campus João Pessoa, Unidade Acadêmica de Gestão e Negócios. E-mail: jose.elber@ifpb.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A transparência pública permite que a população tenha acesso a informação e proporciona um controle social, fato este atribuído pela participação ativa do cidadão na administração pública. O fortalecimento da interação entre gestores públicos e a população permite um acompanhamento das arrecadações e despesas, possibilitando um efetivo controle, favorecendo assim que os interesses da população sejam atendidos (DANTAS, 2015).

Esta transparência é prevista na Constituição Federal no seu artigo 5º, por meio da garantia ao acesso direto à informação, desta forma, a partir da década de 90 os índices da transparência constituem um conjunto de medidas adotadas na reforma gerencial do Estado, desse modo, é utilizada, por parte dos gestores, uma avaliação do desempenho para verificar a eficiência desta transparência (DANTAS, 2015).

Outro aspecto a ser mencionado é o crescimento anual do uso das ferramentas da transparência e controle social no estado da Paraíba, tal situação proporcionou uma maior divulgação destas ferramentas (FOCCO, 2015).

Neste trabalho será abordada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), oficialmente, e a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que iniciou a sua execução no ano de 2001 (TESOURO NACIONAL, 2015). Esta lei é de âmbito nacional, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual foi instituída no governo de Fernando Henrique Cardoso.

Segundo a Lei complementar Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, tem o objetivo de regulamentar a Constituição Federal de 1988, pois determina as normas gerais do direito financeiro para a confecção e controle dos orçamentos e balanços em todas as esferas gestoras da União como um todo. Esta Lei determina que os gestores devam ser responsáveis pelos seus atos realizados e omissos voltados as finanças públicas.

A LRF pode ser considerada um código de conduta para os entes públicos que obedecerão às normas e os limites previstos para administrar com responsabilidade as finanças públicas, informando a todos os valores dos recursos públicos gastos, tendo como intuito o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade.

O estudo realizado caracterizou-se como uma pesquisa de revisão de literatura, esta é definida por Gil (2010) como um método ou técnica caracterizada por responder dúvidas a partir de pesquisas em documentos. Para isso, busca-se o entendimento das pressuposições teóricas que fundamentam as pesquisas, além das contribuições que são alcançadas pelos estudos já realizados, assim como também com as discussões críticas já publicadas.

Uma revisão sistemática foi realizada por meio de busca na base de dados eletrônica SciELO, através dos termos: transparência fiscal e lei da responsabilidade fiscal. Adotou-se como critério de inclusão: àqueles trabalhos com até dez anos de publicação.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi verificar se os portais da transparência dos municípios do estado da Paraíba estão cumprindo as exigências da LRF em relação à divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira e em relação ao acesso da informação, nos quesitos de linguagem e navegabilidade do site.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Lei da responsabilidade fiscal**

A responsabilidade fiscal pode ser compreendida como sendo o cuidado ou zelo no recebimento das receitas e na execução das despesas públicas, instituindo ao gestor a obrigação de atuar com transparência e com planejamento (FIGUEIREDO; NÓBREGA 2011).

Para Coelho e Faria (2009) a LRF:

[...] baseia-se na responsabilidade com o dinheiro público oriundo dos cidadãos, que cumprem com suas responsabilidades e obrigações em relação às arrecadações obtidas pelos órgãos públicos, que automaticamente passam a compor seus cofres. Com isso, a Lei trouxe uma série de novos desafios aos gestores públicos do Brasil. Dentre os princípios da Lei estão o planejamento, a transparência em relação aos gastos e a participação da sociedade.

Em seu § 1º do art. 1º da LRF temos:

A responsabilidade na gestão fiscal é a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao § 1º do art. 1º da LRF Martins, Tainah (2014) afirma que:

A LRF recomenda a introdução de mecanismos para neutralizar o impacto de situações eventuais, tais como ações judiciais e outros eventos não corriqueiros.

Esta Lei regulamenta os artigos 163 a 169 do Capítulo II e Título VI das Finanças Públicas da Constituição Federal de 1988 e tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade da gestão fiscal.

A nova Lei da Contabilidade Pública e a execução do Orçamento Público estabelecem limites nas despesas do exercício e na quantidade de endividamento. Desse modo, é necessário planejar o que deverá ser executado, pois, além da execução, devem-se controlar os custos envolvidos, cumprindo o programado dentro do custo previsto (Furtado, 2012).

Segundo Campelo (2010): Nas referências de Campelo, o ano é 2010, não sei qual é a correta.

Cabe mencionar o destaque dado pela LRF à transparência (arts. 48 e 49), que será instrumentalizada e assegurada por:

- a) planos orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- b) prestações de contas e respectivo parecer prévio;

- c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- d) Relatório de Gestão Fiscal;
- e) versões simplificadas desses documentos;
- f) participação popular;
- g) realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

De acordo com Reston (2010) a LRF proporcionou uma mudança significativa no modo como funciona a gestão financeira dos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Mendes (2012) apud Silva et al. (2014) acredita que a LRF contribui para aprimorar a relação entre governo e sociedade, por permitir discussões sobre o uso de recursos públicos, por meio da criação de mecanismos de controle, fiscalização e transparência dos atos dos gestores públicos.

## 2.2 Transparência governamental

Meijer (2012) define transparência como a facilidade ao acesso de informações e possibilidade de acompanhamento do seu funcionamento. Por outro lado, Piotrowski e Van Ryzin (2010) a conceituam como sendo a capacidade de conhecer o que está acontecendo no governo.

A transparência governamental é um fator essencial para os mercados econômicos, para a sociedade e para os seus representantes. A efetivação do controle social está intimamente relacionada na forma da administração da arrecadação e dos gastos realizados pela gestão pública. A transparência do governo proporciona melhorias na prestação de contas, diminuindo a corrupção na administração pública e propagando informações sobre o desempenho do governo (NEVES et al., 2015).

No Brasil, a transparência é algo constitucional, visto que a Constituição Federal de 1988 disponibilizou à sociedade instrumentos de participação popular direta, possibilitando assim que o cidadão possa ter acesso a informações dos órgãos públicos referente à matéria do seu interesse particular ou coletivo, apenas

com ressalvas daquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado (COSTA et al., 2013).

O direito ao acesso as informações, no Brasil, assume um caráter constitucional, estando expresso desde a promulgação da nossa carta magna (1988) no inciso XXXIII do Art. 5º (BRASIL<sup>a</sup>, 2015):

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Apesar de constitucional, o acesso à informação necessita de uma regulamentação por um dispositivo legal, pois este não especifica qual o prazo que as informações devem ser concedidas ou mesmo a forma como se deve proceder ao envio.

Assim, No ano de 2013 entrou em vigência plena a Lei Complementar nº 131/2009, na qual se tornou obrigatória à divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, as informações nela discriminadas (BRASIL<sup>b</sup>, 2015):

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48 - A Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Pontes (2015) discorre sobre o conselheiro relator de processos de prefeitos que descumpriram a LRF, destacando:

Estando a lei em vigência, deve a administração Pública disponibilizar nos sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação. A atuação do tribunal de Contas apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A transparência é uma obrigação do ente público e possibilita a eliminação dos casos de corrupção e torna a gestão pública efetiva. A Constituição Federal de 1988 e a LRF determinam que os gestores federativos insiram em sua gestão meios para transparência pública, sendo os portais da transparência o mais recente deles (DOBRÕES; LIMA, 2015).

Cucciniello e Valotti (2012) apud Neves et al. (2015) relatam que:

[...] e um governo aberto e transparente fortalece a democracia, proporcionando uma defesa contra as más formas gerenciamento, denunciando o abuso de poder, oferecendo maior proteção às minorias através da prestação de igualdade de direitos de cidadania e proporcionando mais oportunidades para o controle social. Muitas políticas governamentais que procuraram maior transparência, explicitamente reconheceram a contribuição que essas medidas trazem para a melhoria do processo democrático.

Para Jorge et al. (2011) a divulgação de informação financeira apresenta um papel importante, por permitir que os cidadãos conheçam os elementos para julgar a eficiência da administração pública e o uso adequado dos recursos públicos.

De acordo com Wright (2013):

Aumentar a transparência fiscal fornece informações sobre as intenções por trás da política financeira, as ações reais tomadas e as consequências imediatas e de longo prazo de políticas específicas. Geralmente, consegue-se verificar que, quanto maior uma transparência fiscal, melhores são os resultados orçamentários e menores os custos de empréstimos. Assim, verifica-se que a transparência fiscal é um dos elementos essenciais para o acompanhamento da gestão pública.

A transparência da gestão fiscal é uma forma de possibilitar a população o acesso as informações das atividades orçamentárias e financeiras da gestão governamental. Portanto, Silva et al. (2014) elaboraram, através de um estudo, um quadro síntese sobre a transparência pública:

**Quadro 1** - Síntese comparativa sobre transparência pública (SILVA et al., 2014).

<b>Autores/Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Resultados</b>
Franco et al. (2012)	Verificar o cumprimento da publicidade do parecer prévio, RREO e RGF no Pará	81% dos municípios com mais de 50 mil habitantes cumprem os dispositivos legais, enquanto 71% dos municípios com até 50 mil habitantes não cumprem os dispositivos legais.
Martins et ai. (2012)	Apresentar a percepção da população e dos poderes executivo e legislativo do município de Dores do Rio Preto/ES sobre a transparência da prestação de contas e ações políticas na internet.	Os 6.369 habitantes do respectivo município conhecem e já ouviram falar sobre a matéria, mas não tem participação ativa no acompanhamento da gestão municipal, e que os respectivos órgãos estão se adequando às exigências legais sobre o assunto.
Henriques et al. (2012)	Apresentar os mecanismos de transparência como meio da prestação de contas e eficácia no combate aos desvios de recursos públicos adotados pelo município de Campina Grande/PB.	O orçamento participativo é apontado como uma das formas mais frequentes de acesso às demandas da sociedade e a informação da prestação de contas orçamentárias através do portal da transparência, e é um instrumento eficaz no combate aos desvios de verbas públicas e inibidor dos atos de improbidade.
Guadagnin (2011)	Verificar o cumprimento legal da prestação de contas por meios eletrônicos da receita e despesa nos municípios de Porto alegre, Canoas e Novo Hamburgo/RS.	Constatou que as informações sobre a receita e despesa estão sendo divulgadas de forma transparente e em tempo real nas páginas eletrônicas desses três municípios, bem como essa prática pode ser útil como instrumento de controle social e combate à corrupção.
Matei (2011)	Apresentar como o Ministério Público de Santa Catarina entende e divulga sua prestação de contas à sociedade.	O referido órgão (MPE) cumpre todos os dispositivos legais sobre a publicidade de sua prestação de contas, inclusive as informações adicionais, tais como, diárias de servidores, repasse previdenciário, licitações em



		andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores da instituição.
--	--	--

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo foi do tipo exploratória, sendo este um tipo de estudo o qual também é o primeiro passo para qualquer outra pesquisa, neste contexto, torna-se o foco principal visto que o tema escolhido é pouco explorado e o pesquisador precisa incorporar características inéditas e buscar novas abordagens (REIS, 2008)

A pesquisa tem como finalidade ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno. Esse tipo de pesquisa explora a realidade buscando maior conhecimento, para posteriormente planejar uma pesquisa descritiva (GIL, 2010).

O objetivo principal da pesquisa exploratória é desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, partindo do ponto da formulação de problemas mais específicos ou hipóteses que podem ser pesquisadas para estudos posteriores (GIL, 1999). “Ela é feita por meio de um levantamento bibliográfico, entrevistas, análise de exemplos sobre o tema estudado” (REIS, 2008).

Para acrescentar no valor deste artigo utilizou-se como técnicas para coleta de dados o seguinte instrumento: a pesquisa bibliográfica de natureza aplicada dentro de uma abordagem qualitativa.

Gil (1999) acrescenta que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos

### 4 ANÁLISE DE DADOS

O estado da Paraíba abrange 0,7% do território brasileiro e 3,6% do território do nordeste, sendo o 20<sup>a</sup> estado em extensão territorial (MENDES *et al.*, 2012). Deste modo, possui 223 municípios, classificados conforme o IBGE (2015).

**Tabela 1** – Distribuição dos habitantes por municípios.

População	Quantidade de municípios
-----------	--------------------------

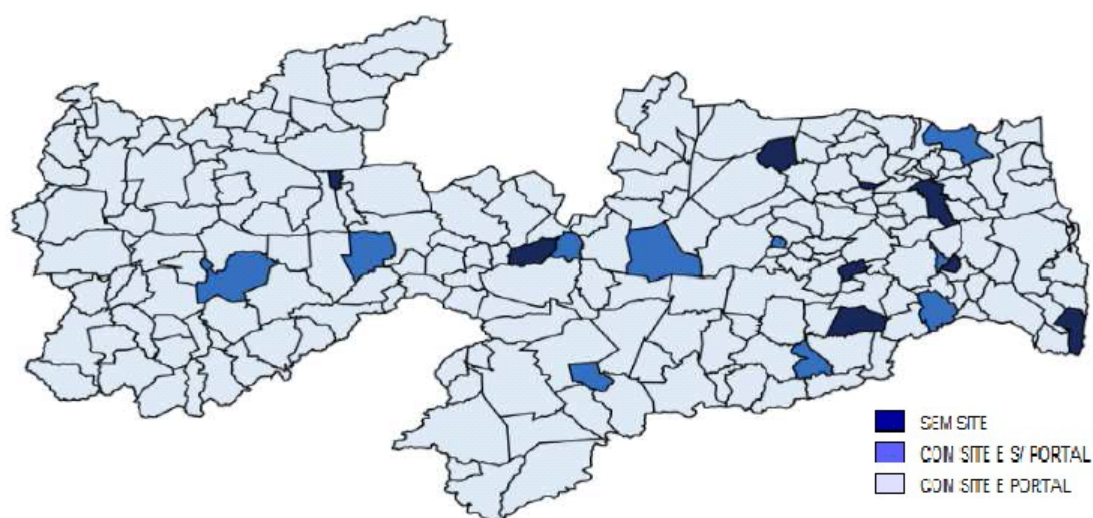
Menos de 10.000	135
Mais de 10.000 habitantes	53
Mais de 20.000 habitantes	23
Mais de 50.000 habitantes	6
Mais de 100.000 habitantes	2
Mais de 200.000 habitantes	2
Total	223

Fonte: IBGE, 2015.

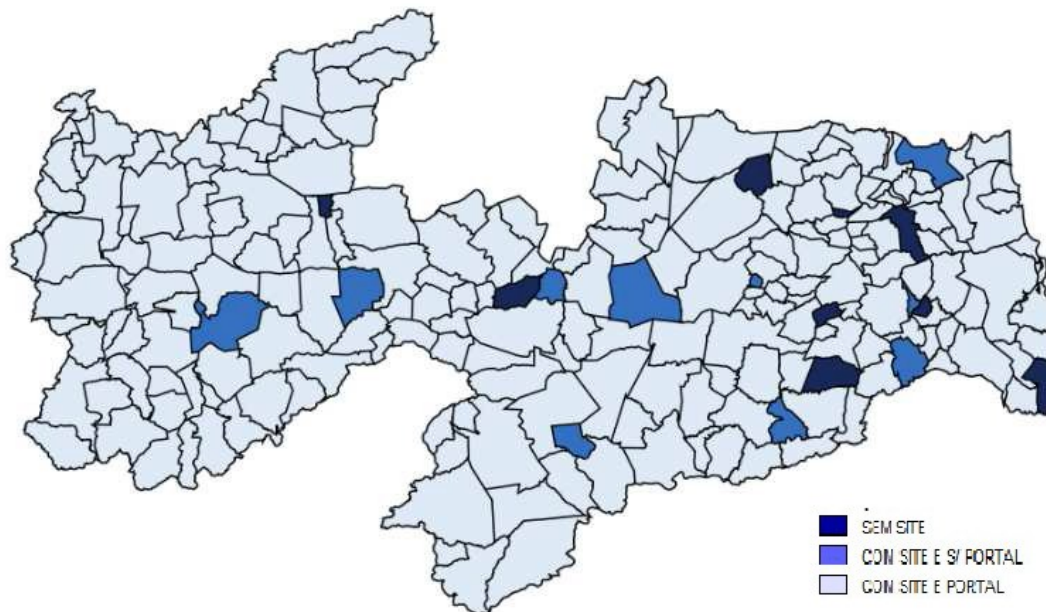
Na Paraíba foi criado um Grupo de Trabalho do Fórum de Combate a Corrupção (FOCCO/PB) o qual disponibiliza em seu site um espaço com diversas ferramentas para acompanhar a atividade dos políticos e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos no estado.

O Grupo FOCCO é formado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ministério Público do Estado da Paraíba, Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União (NEVES et al., 2015).

Segundo FOCCO/PB (2015), baseado no relatório de novembro de 2014, dos 223 municípios do estado da Paraíba ainda existiam 15 prefeituras que não possuíam Portal da Transparência (Figura 1). Atualmente, apenas 11 municípios não dispõem de portal da transparência, sendo eles: Cachoeira dos Índios, Itaporanga, Marizópolis, Massaranduba, Mato Grosso, Natuba, Salgadinho, Santa Inês, São Mamede, Serra Branca e Serraria (Figura 2). Nota-se sucessiva redução de municípios que não possuem o portal da transparência.



**Figura 1** - Portais de Transparência nos municípios da Paraíba em 2014.  
Fonte: FOCCO/PB, 2015.



**Figura 2** - Portais de Transparência nos municípios da Paraíba em 2015.  
**Fonte:** FOCCO/PB, 2015.

As evidências mostraram que os municípios que apresentam uma condição socioeconômica mais privilegiada são mais transparentes, ou seja, um nível de transparência pública considerado baixo pode estar relacionado à resistência por parte dos gestores públicos em se revelar plenamente para a sociedade civil.

É notório que a partir da atuação mais intensificada dos órgãos de controle, como por exemplos: Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público da Paraíba, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, houve uma evolução do cenário estadual, passando os Municípios a apresentarem uma maior preocupação com a disponibilização de um canal para comunicação com a população, proporcionando um melhor acesso à informação pública.

Segundo FOCCO/PB (2015):

Na situação de a Prefeitura não cumprir o Termos de Ajustamento de Conduta ou a Recomendação, o Ministério Público propõe ações judiciais contra os Municípios, objetivando compeli-los ao cumprimento da lei e os respectivos prefeitos poderão responder judicialmente por ato de improbidade administrativa, já que estão plenamente cientes de suas obrigações em relação à necessidade de transparência dos atos

administrativos. Todas essas medidas fazem parte do Projeto Transparência Pública, inserido no Planejamento Estratégico do MPPB e coordenado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público.

De acordo com DANTAS (2015):

Até março de 2015, 77 prefeitos paraibanos já haviam sido multados pelo tribunal. Bem como, a relação das cidades que não cumprem a transparência pública é enviada à CGU e esta deverá acionar o Tesouro Nacional para que elas deixem de receber transferências da União.

Por fim, Neves et al (2015) afirmaram que:

[...] poderia se pensar que a ausência de transparência se dá pela impossibilidade de utilização da tecnologia da informação, contudo há de se concordar que isso guarda relação com sistema econômico local. Faz-se necessário então, a criação de novos hábitos administrativos para que a divulgação de informação seja algo rotineiro e que a população seja incentivada a obter mais e melhores informações que os possibilitem a interagir com maior eficácia com seus representantes e gestores.

A transparência pública ocorre através da disponibilização do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão) para que o cidadão possa realizar suas solicitações de informação, desse modo, em um levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba observou-se que 182 Prefeituras possuíam E-SIC, representando um aumento de 587% em relação ao primeiro levantamento realizado (FOCCO/PB, 2015).

As características populacionais dos 41 municípios do Estado da Paraíba que não possuem o E-SIC integral são observadas no Quadro 2.

**Quadro 2** – Características populacionais dos municípios sem o E-SIC.

Quantidade de habitantes	Quantidade de municípios que não tem o E-SIC
--------------------------	--

< 10 mil	21
10 mil - 50 mil	18
50 mil - 100 mil	01
> 100 mil	01

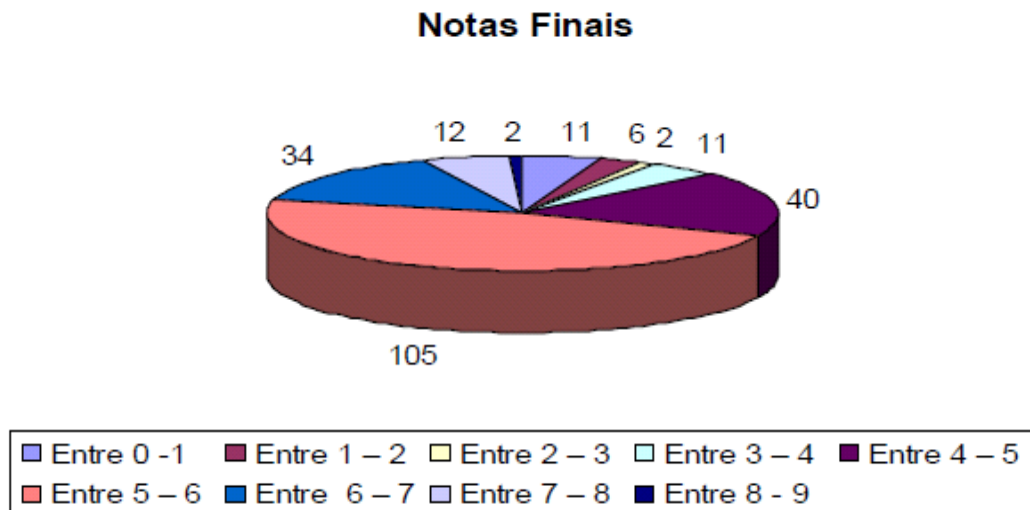
Fonte: FOCCO/PB, 2015.

Foi realizada uma avaliação dos sites e portais dos municípios paraibanos no período entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O Quadro 3 e a Figura 3 mostram as notas finais, as quais foram definidas levando em consideração os seguintes critérios: conteúdo, série histórica e frequência de atualização e usabilidade.

**Quadro 3** - Resultados finais por intervalo da análise realizada no mês de Abril em 2015.

<b>Intervalo de notas</b>	<b>Resultado</b>	<b>%</b>
Entre 0-1	11	4,93 %
Entre 1-2	6	2,69 %
Entre 2-3	2	0,90 %
Entre 3-4	11	4,93 %
Entre 4-5	40	17,94 %
Entre 5-6	105	47,09 %
Entre 6-7	34	15,25 %
Entre 7-8	12	5,38 %
Entre 8-9	2	0,90 %
<b>Total</b>	<b>223</b>	

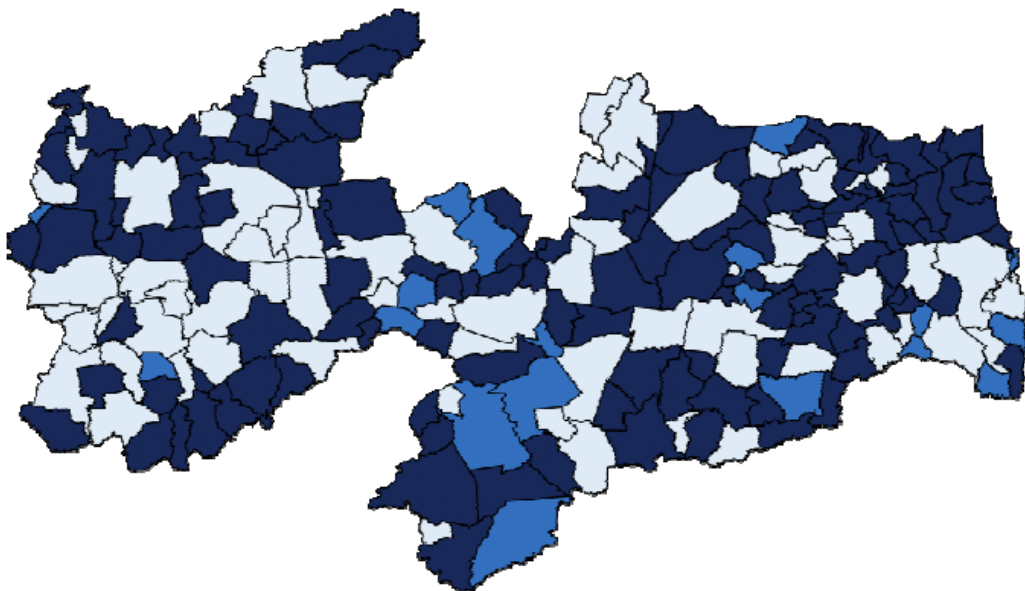
Fonte: FOCCO/PB, 2015.



**Figura 3** - Resultados finais da análise realizada pela FOCCO/PB.

Foi verificado que a maior frequência das notas nas avaliações dos sites e portais realizadas pelos usuários foram medianas entre 4 e 7.

Foi realizada a verificação pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2015, das Câmaras Municipais que possuem Sites e Portais de Transparência e pôde ser visualizado através do mapa ilustrativo (Figura 4).



**Figura 4** - Situação das Câmaras em 2015.

**Legenda:** Azul escuro: Câmaras sem Sites; Azul mais claro: Câmaras com Site e sem Portal; Branco: Câmara com Site e com Portal.

**Fonte:** FOCCO/PB, 2015.

Quanto a possibilidade de realizar solicitações de informações pela internet, verificou-se que 40 Câmaras de Vereadores apresentavam um E-SIC, conforme disciplinado na Lei de Acesso à Informação. As Câmaras que possuem são: Amparo, Bananeiras, Caraúbas, Condado, Frei Martinho, Guarabira, Bom Sucesso, Piancó, Picuí, São João do Cariri, Cacimba de Dentro, Catolé do Rocha, Cacimbas, Cajazeirinhas, Dona Inês, Itabaiana, Pedras de Fogo, Taperoá, Zabelê, Alagoa Nova, Cuité, Gurinhém, Juazeirinho, Poço de José de Moura, Santa Cecília, Seridó (São Vicente do), Livramento, Parari, Queimadas, Riacho de Santo Antônio, Santa Luzia, Santana dos Garrotes, São Miguel de Taipu, Aguiar, Casserengue, Cuitegi, Emas, Itaporanga, Patos e Pedra Branca (FOCCO/PB, 2015).

Wright (2013) afirma:

A transparência e o governo eletrônico como um todo podem melhorar a interação com a sociedade, entretanto, por diversas vezes, as administrações esbarram em barreiras técnicas, organizacionais e culturais que dificultam a sua implementação.

O uso das tecnologias da informação através da internet permite a atualização das informações financeiras e conseqüentemente possibilitando que essas sejam oportunas, neste sentido, Meijer A. J (2012) enuncia que as tecnologias sofrem mutações rapidamente e isso afeta diretamente a dinâmica da transparência governamental tornando-a complexa.

Pérez et al. (2005) apud WRIGHT (2013) enunciam que estas ferramentas tecnológicas apresentam as seguintes vantagens:

- Tornar a informação acessível a um maior número de usuários, a um custo menor;
- Permitir relatórios on-line com atualizações constantes;
- Facilitar o acesso a informação financeira para satisfazer a accountability das organizações e as necessidades de avaliação de gestão;
- Dar flexibilidade à estrutura das informações incluídas nas demonstrações financeiras;
- Permitir a introdução de figuras ou elementos que tornam a informação mais atraente e compreensível para os usuários.

O acesso à informação proporciona ao indivíduo conhecer o mundo em sua volta. Percebe-se que o uso das tecnologias, por exemplo, a internet, tem auxiliado nesta tarefa mostrando-se como uma maravilhosa de propagação das informações contábeis dos municípios, estados e federação. Esta, por sua vez, pode ser utilizada para uma maior interação com o cidadão em tempo real as suas atualizações.

A tecnologia deve ser utilizada como um instrumento facilitador para o exercício da cidadania e por proporcionar ao cidadão o conhecimento de como foi realizado e de que maneira ocorreram o recebimento das receitas e os dispêndios da entidade pública. Além de propagar a informação pública, permite, também, aos cidadãos avaliarem o desempenho dos gestores.

## **6 ASPECTOS CONCLUSIVOS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal influencia significativamente na gestão pública e necessitará de uma adequação dos seus gestores para transformar a Administração, sendo este um desafio considerável em relação àqueles gestores que não tinham essa prática antes da lei entrar em vigor.

Verifica-se uma evolução em algumas Prefeituras que apresentavam Portal de Transparência em funcionamento e que deixaram de disponibilizar esse instrumento, o que representa uma dificuldade nos processos internos de informação, de tal forma que prejudica a manutenção e a atualização do site.

Quanto as Câmaras Municipais, verificou-se uma melhora na disponibilização dos sites e dos Portais de Transparência. Contudo, há um grande número de câmaras municipais que não disponibilizam as informações descumprindo a LRF.

Portanto, a tecnologia deve ser utilizada como uma aliada para a propagação das informações e cumprimento da transparência fiscal. A internet apresenta duas excelentes vantagens: 1) permite que um grande número de usuários alcancem um grande número páginas; e 2) disponibiliza dados da gestão pública em qualquer lugar a qualquer tempo.

## **REFERÊNCIAS**



BRASIL<sup>b</sup>. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 10 de out. de 2015.

BRASIL<sup>a</sup>. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de out. de 2015.

CAMPELO, V. O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal. **Revista do TCU**. v. 96, p. 11-18, 2010.

COELHO, Ana Karina Santos e FARIA, José César de. **A LEI de Responsabilidade Fiscal E Seu Impacto Na Gestão Pública**, XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba. Disponível em: [http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2009/anais/arquivos/0076\\_0313\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2009/anais/arquivos/0076_0313_01.pdf). Acessado em: 05/11/2010

COSTA, I. N., et al. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Controladoria-Geral da União: Brasília, 1ª edição, 2013. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf). Acesso em: 10 out. 2015.

CUCCINIELLO, M., et al. Assessing transparency in government: rhetoric, reality and desire. In: System Science (HICSS), 45th **Hawaii International Conference**, p. 2451-2461, 2012.

DANTAS, E. **Transparência pública e acesso a informação: a experiência de João Pessoa/PB**, 2015. Disponível em: <http://www.pdpp2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNDoiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjM6IjY3OCi7fSI7czoXOiJoljtzOjMyOiI4NGJkMzVhN2YxOWU4MzYzOTNiNTRmNzA0MmViOTM2MyI7fQ%3D%3D>. Acesso em: 10 out. 2015.

DOBRÕES, L. E. L., LIMA, T. A. P. **Portais de transparência ou de aparência? Uma análise dos portais de municípios paraibanos**, 2015. Disponível em: [http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/portais\\_de\\_transparancia\\_ou\\_de\\_aparancia\\_uma\\_analise\\_dos\\_portais\\_de\\_municipios\\_paraibanos\\_1343400979.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/portais_de_transparancia_ou_de_aparancia_uma_analise_dos_portais_de_municipios_paraibanos_1343400979.pdf). Acesso em: 10 out. 2015.

FIGUEIREDO, C. M. C., NÓBREGA, M. A. R. **Gestão Fiscal Responsável**. Os municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Perguntas e respostas. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rs: 2011.

FOCCO/PB – **Fórum Paraibano de Combate à Corrupção**. Índice de transparência na Paraíba, 2015. Disponível: [http://www.foccpb.gov.br/site/?page\\_id=1578](http://www.foccpb.gov.br/site/?page_id=1578). Acesso em: 25 out. 2015.

FURTADO, L. R. F. **Um novo conceito em análise de obras públicas com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Palestra proferida na SEAERJ. Rio de Janeiro, set. 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2015/estimativa\\_dou\\_2015.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2015/estimativa_dou_2015.pdf). Acessado em: em 12 de setembro de 2015.

JORGE, S., et al. Local Government financial transparency in Portugal and Italy: a comparative exploratory study on its determinants. **Biennial CIGAR Conference**, 13, Bélgica, 2011.

Meijer, A. J. (2012). Government transparency in historical perspective: From the ancient regime to open data in The Netherlands. *International Journal of Public Administration*, 38(3), 189-199.

MENDES, C. C., et al. **A Paraíba no contexto nacional, regional e interno**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: Rio de Janeiro, 2012.

NEVES, A. C., et al. **Determinantes Socioeconômicos da Transparência Fiscal**. In: VX Congresso USP Controladoria e Contabilidade, São Paulo, julho, 2015.

MARTINS, Ana Laís Pinto. SALES, Tainah Simões; **Planejamento, transparência, controle social e responsabilidade na administração pública após o advento da lei de responsabilidade fiscal**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.34, n.1, 2014, p.241-257.

PIOTROWSKI, S.J.; VAN RYZIN, G.G. (2007): **Citizen Attitudes Toward Transparency in Local Government**. *The American Review of Public Administration*. 37, 306-323.

PONTES, A. C. T. **TCE pune 20 prefeitos que descumpriram a lei da transparência**, 2015. Disponível em: <http://www.focandoanoticia.com.br/tce-pune-20-prefeitos-que-descumpriram-a-lei-da-transparencia/>. Acesso em: 15 out. 2015.

REIS, Ana Carla Fonseca; DEHEINZELIN, Lala. **Cadernos de Economia Criativa: Economia Criativa e desenvolvimento local**. SEBRAE, 2008.

RESTON, J. **O Município para Candidatos**. 4 ed. Rio de Janeiro, IBAM, 2010.

SILVA, G. S., et al. **Transparência na prestação de contas da administração municipal na internet: um estudo de caso no estado de Goiás**. In: 5º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade, Santa Catarina, 2014.

TESOURO NACIONAL. **Lei Complementar nº 101 de 2000**. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

WRIGHT, G. A., et al. Utilidade do sistema de custeio face à lei de cesso à informação: a percepção de quem atua no controle social. **RIGC**, v. XI, nº 22, 2013.